

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 118/2014

ANO

2014

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 102/2014

**EMENTA**

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 141 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.104, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

EXECUTIVO



**DELIBERAÇÃO FINAL**

Aprovado.



**Encaminhado às Comissões:**

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 10 / 14

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Discussão:**

- ÚNICA
- DUAS

**Processo de Votação:**

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

**Quorum de Aprovação:**

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

**Deliberação:**

1ª DISCUSSÃO: 14 / 10 / 14       APROVADO 14 / 10 / 14

REJEITADO    /   /  

2ª DISCUSSÃO:    /   /  

APROVADO    /   /  

REJEITADO    /   /  

**Ocorrências:**

Urgência Especial: 14 / 10 / 14

Vista:    /   /  

Adiamento de Discussão:    /   /  

Adiamento de Votação:    /   /  

Retirada:    /   /  

**Outras ocorrências:**

Autógrafo Nº 114 / 2014

Data: 15 / 10 / 14



**AUTÓGRAFO Nº 114/2014**  
**PROJETO DE LEI Nº102/2014**

**“Dá nova redação aos artigos 50 e 141 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, e dá outras providências”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - O artigo 50 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 - O salário-maternidade será pago diretamente pelo SANTAFEPREV à segurada ou segurado, observadas as situações e as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Fé do Sul e na Legislação Federal pertinente ao assunto.

§ 1º - A gestante segurada do SANTAFEPREV terá direito ao benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições no que concerne a proteção à maternidade, previstas na legislação.

§ 2º - Ao segurado ou segurada do SANTAFEPREV que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.”

**Art. 2º** - O artigo 141 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141- Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS.

§ 1º - As despesas decorrentes de capacitação de Conselheiros, poderão ser custeadas pela municipalidade, fundação ou autarquia do município ou pelo SANTAFÉPREV, em regime de adiantamento.

§ 2º - Os Conselheiros, quando servidores ativos, serão dispensados de suas atividades laborais nos dias de realização dos eventos.

§ 3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM e 1 (um) Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS promovido pela Associação Brasileira de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios - ABIPEM.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**


ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A solicitação será feita pelo Diretor Presidente do SANTAFÉPREV.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
15 de outubro de 2014

  
ALCIR GILBERTO ZAINA  
PRESIDENTE

  
ISABEL ALVES YOSHIDA  
1ª SECRETÁRIA



**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 108/2014

Santa Fé do Sul, 13 de outubro de 2014.

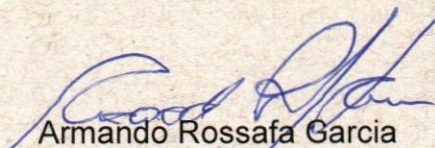
Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto que dá nova redação aos artigos 50 e 141 da Lei nº 3.104, de 14 de Agosto de 2013.

A referida alteração se faz necessária, para garantir salário-maternidade de 120 dias para o segurado ou segurada que adotar um filho, independente da idade da criança e ajuste de locação de despesas, conciliando-se à sua finalidade que é justamente a capacitação dos conselheiros para atuar junto ao Santafeprev, no exercício de suas atribuições, conforme prevê o artigo 71-A da Lei Federal 12.873, de 24/10/2013.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

  
Armando Rossafa Garcia  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Alcir Gilberto Zaina  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**102/2014**

**PROJETO DE LEI Nº**

Dá nova redação aos artigos 50 e 141 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 50 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 - O salário-maternidade será pago diretamente pelo SANTAFEPREV à segurada ou segurado, observadas as situações e as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Fé do Sul e na Legislação Federal pertinente ao assunto.

§ 1º - A gestante segurada do SANTAFEPREV terá direito ao benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições no que concerne a proteção à maternidade, previstas na legislação.

§ 2º - Ao segurado ou segurada do SANTAFEPREV que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.”

**Art. 2º** - O artigo 141 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141– Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS.

§ 1º - As despesas decorrentes de capacitação de Conselheiros, poderão ser custeadas pela municipalidade, fundação ou autarquia do município ou pelo SANTAFÉPREV, em regime de adiantamento.

§ 2º - Os Conselheiros, quando servidores ativos, serão dispensados de suas atividades laborais nos dias de realização dos eventos.

§ 3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM e 1 (um) Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS promovido pela Associação Brasileira de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios - ABIPEM.

§ 4º - A solicitação será feita pelo Diretor Presidente do SANTAFÉPREV.





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de outubro de 2014.

  
**Armando Rossafa Garcia**  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

14 OUT 2014



## **LEI Nº 3.104, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre ajuste da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé do Sul, aos termos das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, nº 47, de 05 de Julho de 2.005 e nº 70, de 30 de março de 2.012 e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **PARTE I**

#### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

**Art. 1º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa fé do Sul, denominado de SANTAFÉPREV – **Instituto Municipal de Previdência Social**, instituído pela **Lei nº 1.779**, de 15 de junho de 1.993, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos desta Lei, atenderá aos servidores ocupantes de cargo efetivo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Fé do Sul.

#### **CAPÍTULO II**

#### **OBJETIVOS**

**Art. 2º** - A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social.

**Parágrafo único** - A Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação de serviços;



**Parágrafo único** - O Poder Público deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

**Art. 44** - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

**Art. 45** - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício pela Previdência Municipal.

**Art. 46** - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 47** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 48** - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo funcionário de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do funcionário ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 49** - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

## SUBSEÇÃO VII

### DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 50** - O salário-maternidade, será devido a servidora gestante, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Fé do Sul, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.



§ 2º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 3º - O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade pelo período de:

- a) 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- c) 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**Art. 51** - O salário-maternidade consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.

**Parágrafo único** - O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

**Art. 52** - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal ou Medicina Ocupacional.

**Art. 53** - O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico.

**Parágrafo único** - O atestado deve indicar além dos dados médicos necessários, a data do afastamento do trabalho.

**Art. 54** - O salário-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.

**Parágrafo único** - Quando ocorrer a situação prevista no *caput*, o auxílio-doença deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no artigo 50.

## SUBSEÇÃO VIII

### DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 55** - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não.

§ 1º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou



§ 4º - A gratificação especificada no caput deste artigo, passa vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 141**– Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS.

§ 1º - Os custos com locomoção, hospedagem, alimentação e inscrição serão suportados pelo órgão em que o servidor estiver lotado.

§ 2º - Os servidores serão dispensados de suas atividades nos dias de realização dos eventos.

§ 3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM por ano.

§ 4º - A solicitação será feita pelo Diretor Presidente do SANTAFÉPREV.

**Art. 142**– Os membros atuais do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, permanecerão até a posse dos novos Conselheiros e Membros da presente lei.

**Art. 143**– Faz parte integrante desta lei, o anexo “I” que trata do Organograma do SANTAFÉPREV.

**Art. 144**– As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 145** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei nº 1.779, de 15 de junho de 1.993 e o Decreto nº 3.216, de 22 de Outubro de 2012.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de Agosto de 2.013

**Armando Rossafa Garcia**  
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Estevan Gianini Sganzella**  
Secretário de Administração



Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


**urgência especial**

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 102/2014**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 141 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.104, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
14 de outubro de 2014

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador EVANDRO MURA**  
Membro

a: urgência



Processo nº. 118/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 102/2014.

**Ementa:** " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 141 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.104, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

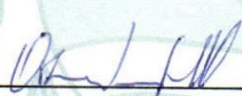
Autor: Executivo Municipal

## PARECER


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

  
a) vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **FABIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça



Processo nº. 118/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 102/2014.**

**Ementa:** " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 141 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.104, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


**Autor:** Executivo Municipal

**PARECER**

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

a: finanças